

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 00139/2023

R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.955.770/0001 -74, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na forma do art. 7º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, e do item 16.1.4 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativamente à decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a licitante M A VIAGENS E TURISMO LTDA, o que faz consoante os fundamentos que seguem.

I. SÍNTESE DO CERTAME

1. O certame em epígrafe tem por objeto "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de pesquisa, reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, de acordo com as normas da Agência Nacional de Aviação Civil -ANAC, para atender os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações do Governo do Estado de Rondônia" (item 2.1 do Edital).

2. Interessada em adjudicar o objeto, a Recorrente apresentou proposta e documentos exigidos para o julgamento do certame. Iniciada a etapa de lances, a Recorrida M A Viagens e Turismo apresentou lance de R\$ 0,0001 para a taxa de agenciamento, sendo sagrada vencedora.

3. Ocorre que a proposta ofertada pela licitante não se adequa às exigências do Edital. Razão pela qual a Recorrente passa a expor suas razões de recurso.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

4. O instrumento convocatório elencou, de forma bastante clara, os lances que seriam considerados válidos no certame. Vejam-se o seguinte item:

9.5.1. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o menor preço ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos somente lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

(...)

5. A licitante M A VIAGENS E TURISMO LTDA, contudo, apresentou lance em clara violação do edital, tendo ofertado lance de R\$ 0,0001, com quatro casas decimais infringindo o item 9.5.1.

6. Sendo clara a regra do Edital, a decisão não pode ser outra que a inabilitação da licitante M A VIAGENS E TURISMO LTDA, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. O princípio da legalidade veda ao órgão licitante "adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa", conforme bem explicita Marçal Justen Filho. Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria "necessidade de uma lei disciplinando cada licitação". Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 4º (Lei 10.520/2002). [...] VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

8. Do excerto acima, percebe-se que, além de garantir a observância dos princípios da isonomia e da vantajosidade, a lei determina que a proposta deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A norma legal vai ao encontro do que afirma o Professor: "[a] vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório", pois o órgão licitante é autônomo para configurar a licitação. No entanto, a partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, "é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório".

9. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

10. A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: "[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real". Por fim, o julgamento impessoal e objetivo das propostas é emanado "da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade", de modo que "a decisão independa da identidade do julgador".

11. Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrida é medida que se impõe, ante à violação clara aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, tão caros ao nosso ordenamento jurídico.

III. DOS PEDIDOS

12. Diante do exposto, e considerados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a

regra do item 9.5.1, a Recorrente requer o recebimento e o provimento do seu recurso, para o fim de reformar-se a decisão em tela, desclassificando a licitante M A VIAGENS E TURISMO LTDA e procedendo-se na convocação da próxima colocada.

São os termos em que pede e espera deferimento.

De Brasília/DF para Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2023.

R MORAES AGÊNCIA DE TURISMO LTDA

Fechar